



PROCESSO Nº : 10.917-7/2013

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ASSUNTO : DENÚNCIA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 9.048/2013

Manifesta-se pela improcedência da presente denúncia.

1 RELATÓRIO

Trata os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formalizada pela empresa Receita Própria, Processos e Tecnologia da Informação Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, acerca de possível irregularidade na prorrogação do contrato com a empresa Nota Control Tecnologia Ltda.

Por meio de Julgamento Singular, o Conselheiro Relator indeferiu a medida cautelar por entender que não estavam presentes os requisitos que lhe são indispensáveis, bem como determinou que fosse feita pela equipe técnica uma detida análise dos fatos representados, a fim de serem apuradas eventuais irregularidades.

A denunciante ingressou com recurso de agravo, o qual não foi conhecido por esta Corte de Contas.

O Prefeito Municipal, **Sr. Wallace Santos Guimarães**, foi regularmente notificado, ocasião em que apresentou defesa instruída de docuemntos.

Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica manifestou conclusivamente pela improcedência da denúncia.



Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa nº 14/2007 - RITCE-MT, em seu artigo 217 e seguintes, prevê a possibilidade de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato noticiar ao Tribunal de Contas de Mato Grosso ilegalidades cometidas por Administradores Públicos, quando atuantes nesta condição.

Vislumbra-se do caso em apreço que a empresa denunciante sagrou-se vencedora no Pregão Presencial nº 26/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, firmando-se o Contrato nº 132/2012, para a execução de serviços de implantação e manutenção de um sistema informatizado de arrecadação de ISSQN.

Ocorre que tal contrato fora suspenso pela Administração, prorrogando-se o contrato com a empresa Nota Control Tecnologia Ltda., a qual já prestava tais serviços ao Município, ficando a denunciante impedida de executar os serviços.

Em oportunidade de defesa, o gestor informa a existência de duas demandas judiciais, as quais ensejaram a rescisão do contrato com a denunciante, bem como a prorrogação do contratato com a empresa Nota Control, da seguinte forma:

1. Mandado de Segurança nº 13771-42.2012.811.0002, impetrado pela empresa Dura-lex Sistemas de Gestão Pública EPP, participante do Pregão, no qual se obteve a concessão de liminar para suspender o ato de homologação do procedimento licitatório;

2. Ação Ordinária de Prorrogação Compulsória de Contrato c/c Pedido de Tutela Antecipada, nº 19290-95.2012.811.0002, ajuizada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em virtude da suspensão, por determinação judicial, do Contrato nº 132/2012, na qual foi determinado que a empresa Nota Control se abstivesse de romper a relação contratual com a Administração Pública Municipal.



Ainda, esclareceu que, por meio de processo administrativo, a Procuradoria Municipal emitiu manifestação favorável à rescisão do contrato com a denunciante, por inexecução contratual, ressaltando-se a inexistência da obrigação de indenização por parte da Prefeitura, bem como a desnecessidade de aplicação de multa à empresa. Contudo, informa que o prazo contratual expirou em 01.10.2013, operando-se de pleno direito a extinção do ajuste, sendo desnecessária a formalização de sua rescisão.

Por fim, alega que realizou novo procedimento licitatório com o fito de contratar os serviços de sistemas de informação, contudo a referida licitação foi suspensa pelo Tribunal de Contas, em razão de vícios no edital.

A Secex, por sua vez, evidencia que a licitação em questão encontra-se suspensa por decisão liminar judicial, pois a empresa Duralex, que apresentou o melhor preço no certame, questiona sua inabilitação por não ter apresentado um documento que comprovasse sua inscrição municipal.

A decisão judicial sugere que a inabilitação da empresa Duralex foi desarrazoada e, embora proveniente de cognição não exauriente, indica um provável desfecho para o litígio favorável à mencionada empresa. Dessa forma, a procedência da presente denúncia depende do não provimento do mandado de segurança, o qual está aguardando julgamento, hipótese que não se vislumbra.

Ademais, constata-se que a ordem que determinou a continuidade do serviço prestado pela antiga empresa, foi judicial, tomada em sede de medida cautelar. Dessa forma, os gestores apenas mantiveram o contrato que estava vigente, não alterando os valores contratados. Tal ação também está pendente de julgamento, conforme se depreende de consulta formulada ao sítio do TJ/MT.

Assim, a Equipe Técnica concluiu pela improcedência da denúncia, sugerindo, ainda, o encaminhamento de cópia do relatório ao Relator das Contas Anuais



de Várzea Grande do exercício de 2013, tendo em vista que tanto a rescisão do contrato nº 132/2012, quanto a realização do Pregão Presencial nº 31/2013, poderão ser influenciados pelos julgamentos do Mandado de Segurança nº 275/2012 (numeração única 13771-42.2012.811.0002) e da Ação Ordinária de Prorrogação Compulsória de Contrato c/c pedido de tutela antecipada (nº 19290-95.2012.811.0002).

Diante das informações expendidas, este *Parquet* de Contas corrobora com o entendimento apresentado pela Secretaria de Controle Externo, no sentido de que não existem ilegalidades na prorrogação contratual realizada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, tendo em vista que a mesma se deu com autorização judicial, devendo a presente denúncia ser julgada **improcedente**.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, em consonância com o Relatório Técnico da Secex, manifesta-se pela **improcedência** da Denúncia, em face da ausência de evidências de irregularidades na hipótese ventilada.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de novembro de 2013.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.